COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2004

"Concede incentivo fiscal às empresas que contratarem profissionais recém-formados no ensino superior ou médioprofissionalizante."

Autor: Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

A proposição possibilita que a pessoa jurídica contribuinte de imposto de renda deduza do imposto devido as despesas com salários e encargos trabalhistas decorrentes da contratação de trabalhadores recém formados em curso superior ou curso médio-profissionalizante.

São definidos os recém-formados como os profissionais que tenham menos de doze meses de diplomação.

A dedução está limitada em até 10% (dez por cento) da folha de pagamento, a 2% (dois por cento) do imposto devido pela empresa e, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador e com o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), a 4% (quatro por cento).

Caso as despesas não sejam deduzidas durante o exercício financeiro em que ocorreram, podem ser deduzidas nos dois exercícios subseqüente.

A não observância dos estritos termos legais sujeita a empresa ao pagamento do valor atualizado do imposto, além das penalidades e acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É evidente a preocupação do autor do projeto com a contratação de recém-formados. No entanto a alternativa proposta pode não ser a mais adequada para alcançar o objetivo pretendido.

Em primeiro lugar, verifica-se a renuncia fiscal que deve ser utilizada com extrema cautela e sempre dentro de parâmetros legais, o que será devidamente apreciado pela comissão competente. Deve ser lembrado que a renuncia pode significar menos investimento em áreas sociais.

Além disso, depreende-se do projeto que o custo da contratação do profissional recém-formado é zero, uma vez que são abatidos salários e encargos sociais do imposto de renda devido pela empresa.

Essa contratação torna-se atrativa, tanto que pode significar a rotatividade intensa da mão-de-obra. Explica-se: toda vez que o profissional estiver próximo de completar doze meses da sua diplomação, será substituído por outro com menos tempo de formado a fim de que a empresa continue a receber o incentivo fiscal.

Pior do que essa hipótese, é a de efetiva substituição da mão-de-obra já contratada pela empresa. Assim, são substituídos os empregados com mais tempo de serviço e mais tempo de formado por empregados que preencham as condições para a concessão do incentivo fiscal.

O fato de ser formado há menos de um ano, por outro lado, não significa que o empregado não tenha experiência. Pode ter sido o segundo curso superior, por exemplo.

Assim, embora o escopo do projeto seja louvável, a sua sistemática pode causar desvios de aplicação e interpretação da norma perniciosos às relações de trabalho.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 33.663, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANN PONTES Relatora

2004.9110.185